

Dispõe sobre a criação da Região Integrada de Desenvolvimento do Cariri-Araripe (Rica).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Cariri-Araripe (Rica), com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e dos Estados do Ceará, Piauí, Pernambuco e Paraíba, conforme o previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43 e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

§ 1º A Região de que trata este artigo é constituída pelos Municípios de Abaiara, Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Aurora, Baixo, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Campos Sales, Caririáçu, Cedro, Crato, Farias Brito, Granjeiro, Ipaumirim, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Lavras da Mangabeira, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Nova Olinda, Penaforte, Porteiras, Potengi, Salitre, Santana do Cariri, Tarrafas, Umari e Várzea Alegre, no Estado do Ceará; Araripina, Bodocó, Cedro, Exu, Granito, Ipubi, Moreilândia, Ouricuri, Santa Cruz, Santa Filomena, Serrita e Trindade, no Estado de Pernambuco; Acauã, Alegrete, Belém do Piauí, Betânia do Piauí, Caldeirão Grande, Campo Grande, Caridade do Piauí, Curral Novo, Francisco Macedo, Fronteiras, Marcolândia, Padre Marcos, Paulistana, Pio IX, São Julião, Simões e Vila Nova, no Estado do Piauí; Bom Jesus, Bonito de Santa Fé, Cachoeira dos Índios, Cajazeiras, Conceição, Guarabira, Monte Horebe, Santa Inês e São José de Piranhas, no Estado da Paraíba.

§ 2º Os Municípios constituídos a partir de desmembramento dos territórios municipais citados no § 1º deste artigo passarão a compor, automaticamente, a Rica.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Administrativo que coordenará as atividades da Rica.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho Administrativo de que trata este artigo serão definidas em regulamento, assegurada a participação dos representantes dos Estados do Ceará, Pernambuco, Piauí e Paraíba, dos Municípios situados na área de abrangência da Rica e de representantes da sociedade civil.

Art. 3º Consideram-se de interesse comum da Rica as ações da União e dos Estados do Ceará, Pernambuco, Piauí e Paraíba voltadas para o desenvolvimento econômico sustentável, a conservação do equilíbrio sócio-ambiental, a geração de emprego e renda e a implantação de infraestrutura.

Art. 4º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Região do Cariri-Araripe.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento da Região do Cariri-Araripe, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas e critérios para unificação de procedimentos relativos às ações previstas no art. 3º desta Lei, especialmente em relação a:

- I – tarifas, fretes e seguros;
- II – linhas de crédito especiais para as atividades prioritárias;
- III – isenções e incentivos fiscais.

Art. 5º Os programas e projetos prioritários para a Rica serão financiados com recursos:

I – de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União na forma da lei;

II – de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pelos Estados e Municípios abrangidos pela Rica;

III – de operações de crédito externas e internas.

Art. 6º A União poderá firmar convênios com os Estados do Ceará, Pernambuco, Piauí e Paraíba e com os Municípios referidos no § 1º do art. 1º, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de Agosto de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal